



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395560-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO CAVALCANTE, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44773 – Digital
AGRV.Nº: 2395560-22.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (26ª Vara Cível Central)
AGTE. : Carlos Alberto Cavalcante
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”
INTERDA.: “Diferencial Esmalteria Eirelli”

Justiça gratuita – Execução fundada em título extrajudicial – Agravante, militar da reserva ou reformado, que exerce a função de motorista de táxi – Soma dos proventos de aposentaria com os rendimentos complementares recebidos mensalmente como taxista que supera três salários-mínimos vigentes – Agravante que tem 100% de participação societária em empresa – Situação atual da empresa não esclarecida – Concessão da gratuidade da justiça ao agravante que não se legitima - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em execução por quantia certa (fls. 1/7 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de “Confissão e Renegociação de Dívida” (fl. 16 dos autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fl. 159 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Os documentos de fls. 177/194 dão indícios de recebimento de renda, que, embora variável, supera o valor mensal de 3 salários-mínimos (critério adotado por este juízo para concessão da gratuidade processual).

Demais disso, a declaração de imposto de renda informa a participação em 100% do Capital Social da Empresa 'Diferencial Esmalteria Eireli ME.', cujo faturamento mensal não restou comprovado.

Com tais fundamentos, entendo desconstituída a presunção de hipossuficiência alegada pela parte (art. 99, § 2º, do CPC) e indefiro o pedido de justiça (fl. 215 dos autos principais).

Sustenta o agravante, coexecutado na mencionada ação, em síntese, que: trabalha como taxista; sua renda mensal é inferior ao teto do Regime

Geral de Previdência Social; o seu rendimento mensal, vez ou outra, ultrapassa três salários-mínimos; deve ser considerado o elevado custo com a manutenção do veículo, assim como os gastos com combustível; a sua única fonte de rendimento advém de seu trabalho como taxista autônomo; deve ser concedido o benefício almejado (fls. 1/6).

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso oposto, ante a ausência de perigo de dano grave ou de difícil reparação (fl. 44).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 48/52).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. Segundo se infere da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, Ano-Calendário 2023, trazida aos autos, o agravante é militar da reserva ou reformado (fl. 31), havendo recebido no referido período proventos de aposentadoria no valor anual de R\$ 41.500,00 (fl. 38), correspondente à quantia mensal de R\$ 3.458,00.

Ademais, conforme afirmado pelo próprio agravante (fl. 3), ele exerce atualmente a função de taxista, recebendo valores “levemente” superiores a três salários-mínimos (fl. 3).

Somados os valores recebidos a título de aposentadoria com os valores recebidos com o exercício da profissão complementar de taxista, os rendimentos mensais do agravante superam três salários-mínimos vigentes (R\$ 1.412,00 – abril/2025), teto utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para considerar a condição de insuficiência de recursos, consoante Deliberação CSDP (Conselho Superior da Defensoria Pública) nº 89, de 8.8.2008.

Confira-se:

“Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Aufira renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais (inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25.9.2009)”.

Afora isso, o agravante tem participação societária em 100% do capital social da empresa “Diferencial Esmalteria Eirele ME”, no valor de R\$ 88.000,00 (fl. 34), não havendo prova de que “tal empresa não possui rendimentos, tampouco movimentação financeira” (fl. 5).

Saliente-se que a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

Não se legitima, em suma, a concessão da justiça gratuita ao agravante.

2.2. De qualquer maneira, caso sobrevenha eventual despesa processual de valor elevado no curso do processo, nada impede que o agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

A esse respeito, já houve deliberação desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 215 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator